



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015597-50.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são embargantes CRISTINO DUARTE DA SILVA e VALDELICE DE ALMEIDA SILVA, são embargados JOSÉ ALMIR DE SOUSA COSTA (CONVÊNIO A.J/OAB), MARIA SIDINEIDE CABRAL SILVA (CONVÊNIO A.J/OAB) e ERASMO RODRIGUES DE SOUZA (CONVÊNIO A.J/OAB).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1015597-50.2022.8.26.0477/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Cristino Duarte da Silva e Valdelice de Almeida Silva

Embargados: José Almir de Sousa Costa, Maria Sidineide Cabral Silva e Erasmo Rodrigues de Souza

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Praia Grande

Voto 6.151-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Embargante que aponta existência de omissão no julgado. Mero inconformismo com o resultado obtido. Nítido caráter infringente. Acórdão que examinou os pontos questionados. Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas. Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de recurso próprio. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Cristino Duarte da Silva e Valdelice de Almeida Silva em face do acórdão de fls. 371/375, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a improcedência da ação de reintegração de posse ajuizada pelos ora embargantes.

Objetivam os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"Em que pese o notável saber jurídico da Nobre 23ª. Câmara de Direito Privado, este Defensor entende não ter havido costumeiro acerto do órgão prolator, ao negar provimento ao Recurso em tela, pois o acórdão vergastado omitiu-se na apreciação de dispositivos legais (art. 561, CC, art. 926, CCB e artigo 373, I, CPC), referentes a prova e existência dos requisitos da posse"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Alegação de posse injusta não demonstrada. Requerido demonstrou que exerce a posse mansa e pacífica sobre o imóvel há mais de 10 anos. Imóvel em faixa litorânea de propriedade da União. Requerido que possui a permissão de uso expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. Posse da área não demonstrada pela parte apelante. Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, haveria suposta omissão no acórdão, por não ter sido apreciada a questão quanto o pagamento dos valores de IPTU pela parte autora.

No entanto, o pagamento per si não aduz a posse da coisa, ainda mais quando se tem prova contrária da posse, como no caso dos presentes autos. Ou seja, a posse dos embargados ficou demonstrada, e não dos embargantes.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida de modo fundamentando.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes.

Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição e não da revisão do julgado como um todo.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica